



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 18 de junho de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.100/2025**, de **autoria dos Vereadores Israel Russo e Ely da Autopeças** que ***CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO", QUE INCENTIVA O PATROCÍNIO DE ATLETAS DE DESTAQUE POR EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Programa "Adote um Campeão", com o objetivo de incentivar empresas privadas a patrocinarem atletas locais de destaque ou com potencial esportivo, promovendo o desenvolvimento do esporte e a projeção do município em competições regionais, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O programa abrange atletas de modalidades individuais e coletivas.

Art. 2º Poderão ser beneficiados pelo programa atletas residentes em Pouso Alegre que atendam aos seguintes critérios:

I - comprovem resultados expressivos em competições oficiais nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - demonstrem potencial de evolução e impacto positivo no cenário esportivo;

III - apresentem necessidade comprovada de apoio financeiro para custeio de treinamento, aquisição de equipamentos, deslocamento ou participação em competições.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esportes poderá, em regulamento próprio, definir os documentos e critérios objetivos para comprovação dos requisitos acima.

§ 2º Priorizar-se-ão atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos.

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa poderão usufruir das seguintes contrapartidas:



I - publicidade e reconhecimento:

- a) concessão do selo "Empresa Parceira do Esporte", para uso em materiais institucionais e publicitários;
- b) divulgação do nome e da marca da empresa nos canais oficiais da Prefeitura e em eventos esportivos municipais;
- c) autorização para exposição da marca em uniformes, materiais esportivos e demais equipamentos dos atletas patrocinados, respeitadas as regras das competições.

II - benefícios para Funcionários:

- a) acesso gratuito a eventos esportivos organizados ou apoiados pelo município;
- b) palestras, workshops e treinamentos com os atletas patrocinados, incentivando a prática esportiva e o bem-estar dos colaboradores.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Esportes poderá:

I - coordenar a seleção, o cadastro e a certificação dos atletas participantes, com base em critérios técnicos e transparentes;

II - facilitar a conexão entre empresas interessadas e atletas aptos ao programa, promovendo parcerias mutuamente benéficas;

III - fiscalizar a execução do programa, garantindo a correta aplicação dos recursos e a entrega das contrapartidas previstas;

IV - publicar anualmente relatório de prestação de contas, detalhando os atletas beneficiados, os valores investidos e os resultados alcançados.

Parágrafo único. A Secretaria poderá firmar parcerias com entidades esportivas, universidades ou organizações da sociedade civil para auxiliar na execução do programa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos operacionais e os limites dos incentivos fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre a criação de programas de incentivo ao esporte local.

Assim, não há impedimento aos nobres vereadores de iniciarem o processo legislativo, a fim de dispor sobre normas que tratam do referido assunto, estabelecendo princípios e diretrizes a serem observados.

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



No entanto, não é possível que projetos de iniciativa do Poder legislativo interfiram na estruturação ou criem novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, pois em tal caso estarão violando o inciso V do artigo 45 e o inciso XIII do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

Art. 69. Compete ao Prefeito: XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Embora o Projeto de Lei em análise mencione atribuições a serem desempenhadas pela Secretaria Municipal de Esportes, trata-se de mera autorização, cuja execução ou implementação dependerá da decisão discricionária do Poder Executivo. Logo, não há uma intervenção direta na estrutura ou atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Embora haja alguma controvérsia sobre a constitucionalidade das leis autorizativas, importante transcrever trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, proferido no âmbito da ADI 4.727, cujo entendimento acerca das leis autorizativas compartilhamos:

*Não me parece existir inconstitucionalidade no argumento de ofensa à regra constitucional de iniciativa, o que foi bem exposto pelo eminente Ministro-Relator. Aqui, o que se deu foi um processo legislativo – e várias vezes já discutimos isso aqui - que redundou em uma norma autorizativa. Não é uma norma obrigatória; é uma mera autorização. Já discutimos aqui inclusive se teria grande validade normas desse quilate, digamos assim, ou se seria mais uma manifestação política institucional normatizada. A Assembleia Legislativa dizendo ao Executivo: "Olha, essa questão é importantíssima; nós, Poder Legislativo, achamos que essa questão é importantíssima. Como está na esfera de atribuições do Poder Executivo, nós autorizamos a fazer". **Seria mais um chamamento à responsabilidade institucional do Poder Executivo, e não uma determinação. Obviamente, se determinação fosse, teríamos aqui, nesse aspecto, uma inconstitucionalidade, mas, como foi também bem colocado pelo eminente Relator, não é uma determinação.(g.n.).***



No sentido acima delineado, as leis autorizativas atuam como um chamamento à responsabilizada institucional do Poder Executivo. Seria uma forma de se reconhecer a possibilidade de as instituições e os poderes constituídos dialogarem em busca de uma melhor compreensão de como seria possível atender aos anseios populares dentro do que permite e possibilita a Constituição Federal.

Desta forma, não se vislumbra vício de iniciativa, pois, como realçado, caso o Projeto de Lei em análise seja aprovado, dele resultará uma lei meramente autorizativa, inapta para interferir diretamente na estrutura ou atribuições do Poder Executivo.

Quanto à competência do município para legislar sobre o tema proposto, importante transcrever o teor dos artigos constitucionais pertinentes, quais sejam, o inciso IX do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tais artigos devem ser interpretados conforme o entendimento, já manifestado em diversas ocasiões pelo STF, no sentido de que o Princípio Federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada das competências normativas da União. Vejam-se alguns exemplos:

"(...) 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V). 2. (...) 9. Segurança denegada." (MS 33046, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) (GRIFO NOSSO).



ADI 2.663/RS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CRFB/88). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1º, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX NUNC*.

1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

2. A *prospective overruling*, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura *prima facie* em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988.(GRIFO NOSSO).

Desta forma, cabe aos municípios suplementarem a legislação federal e estadual no âmbito de seu interesse local quando se tratar de matéria cuja competência legislativa seja concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

No caso em análise, constata-se a presença de interesse local, uma vez que se busca criar programa de incentivo a atletas locais.



Além dos fundamentos já apresentados, deve-se destacar que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre trazem artigos tratando especificamente do desporto, realçando o dever do Estado fomentar as práticas desportivas.

Segue o artigo 217 da Constituição Federal e seus incisos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Já a Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 174. As práticas desportivas constituem direito de cada um e o lazer constitui forma de promoção social do cidadão.

§ 1º É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, mediante:

- a) destinação de recursos públicos;*
- b) proteção às manifestações esportivas e às áreas a ela destinadas;*
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não-profissional;*
- d) elaboração e execução de programas orientados para a educação física;*
- e) adaptação das áreas e aparelhos para atendimento aos portadores de deficiência física, sobretudo no âmbito escolar.*



Diante de tudo o exposto, mostra-se inequívoca a competência do Município de Pouso Alegre para legislar sobre programas de incentivo ao desporto no âmbito local.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.100/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=303CS67726UFX0WD>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 303C-S677-26UF-X0WD

